passa a vigorar com a seguinte redação:

N° 140. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Art. 3º Cancelar as Orientações Jurisprudenciais 284 e 285 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Ato ATO N. 4/2017

ATO N° 4/GCGJT, DE 20 DE ABRIL DE 2017.

Divulga nova versão das Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e de Complementos da Justiça do Trabalho.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação das Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e Complementos instituídas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça às necessidades da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de controle das movimentações processuais decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil; e Considerando a revisão e o aperfeiçoamento realizados pelo Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Publique-se.

Art. 1º Divulgar nova versão das Tabelas Processuais Unificadas de Movimentos e de Complementos da Justiça do Trabalho, disponibilizando-as no portal da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2° Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência à Ministra Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo Nº PP-0000951-76.2017.5.00.0000

Complemento Processo Eletrônico

Relator Relator do processo não cadastrado
Requerente ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS JUIZ TITULAR DA VARA DO
TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO

PARDO

Requerido(a) FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
- FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Dr. Alexandre Vieira dos Anjos, Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo/SP, em que noticia o não cumprimento da ordem de bloqueio e penhora de numerário na conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud pelo reclamado FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER, referente à execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000877-70.2012.5.15.0035 em que consta como reclamante Sônia Donizete Dias.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que o requerido, portador do CPF 030.076.338-77, possui conta única habilitada no Sistema Bacen Jud desde 30/06/2015, pelo Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes dados bancários: Banco Bradesco, agência 0648, conta-corrente 031919. Acrescentou que a referida conta única permanece ativa e em nenhum momento foi descadastrada ou alterada no Sistema Bacen Jud.

Conforme se observa no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, restou consignado que a tentativa de bloqueio de valores na conta única indicada pelo requerido obteve resposta negativa da instituição financeira: "(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00" (fl. 19), motivo pelo qual não pôde ser cumprida.

Ante o exposto, intime-se o requerido para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-lhe cópia do ofício encaminhado pelo requerente, do Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e do inteiro teor deste despacho.

Advirto que a pessoa física ou jurídica obriga-se a manter, na conta indicada, saldo suficiente para o cumprimento da ordem judicial e, uma vez não cumprida essa obrigação, a consequência é o descadastramento da conta.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Processo Nº PP-0000953-46.2017.5.00.0000